

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Deputado Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

.....

§ 3º Sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, o Poder Público poderá, na forma da legislação vigente, realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para execução de programas de interesse recíprocos, observados os seguintes requisitos:

I – estejam regularmente credenciadas e autorizadas a funcionar;

II – ofereçam igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e atendimento especial gratuito, nos termos da legislação vigente;

III – atendam padrões de qualidade definidos pelo Poder Público e tenham seus planos pedagógicos aprovados pela Secretaria de Educação competente;

IV – comprovem estar em situação regular junto aos órgãos de controle, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Fazendas estaduais e municipais;

V – no caso de sua extinção, assegurem a destinação do seu patrimônio ao Poder Público ou a outra instituição de ensino congênere.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o Poder Público deverá:

I – prestar apoio técnico para suas atividades, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação em programas

do seu interesse;

II – transferir recursos financeiros para fins de subvenção social de despesas correntes ou de auxílio para despesas de capital, observado o número de alunos especiais matriculados.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 4º, o Poder Público deverá aprovar o plano de aplicação dos recursos públicos a serem transferidos e pactuar resultados a serem alcançados pela instituição privada sem fins lucrativo, bem como fiscalizar e avaliar a utilização dos recursos públicos transferidos e o alcance dos resultados na execução da parceria celebrada.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo ex-Deputado Rossoni, disciplina o direito à educação dos alunos portadores de necessidades especiais.

Nos termos do inciso III do art. 208 da Constituição Federal, o dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, seguiu a orientação do constituinte originário prevendo atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, nos seguintes termos:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência [...]:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências [...];

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições

adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Em complemento, os arts. 27 a 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também disciplinam o direito à educação das pessoas com deficiência, estabelecendo o dever de o Poder Público observar uma série de diretrizes para concretização do referido direito previsto na Constituição Federal.

À evidência, a legislação supracitada impõe um enorme desafio ao Poder Público para atender as exigências relacionadas ao atendimento educacional dos alunos especiais. O desafio não é só garantir o acesso da pessoa com deficiência ao ensino, sendo imprescindível também garantir meios para viabilizar sua permanência, participação e efetiva aprendizagem, o que não é viável, em certas situações, na rede regular de ensino.

Diante disso, sem desconsiderar o esforço do legislador ordinário, constatamos, na prática, dificuldades que inviabilizam, muitas vezes, o exercício pleno do referido direito, o que justifica, a nosso ver, a apresentação desta Proposição para fins de aperfeiçoamento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Na ocasião, proponho o aperfeiçoamento do art. 28 da Lei em tela, mantendo a previsão de inclusão preferencial dos alunos na rede regular de ensino, mas incluindo previsão de disponibilização de vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial sempre que for comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino.

A ideia, em resumo, é obrigar o Poder Público a disponibilizar ao aluno especial ensino consentâneo às suas peculiaridades, o que exige, em certas situações, em respeito à diversidade existente, o direcionamento para instituições especializadas que tenham todas as adaptações necessárias para dar o atendimento educacional garantido na legislação.

Porém, sabemos que nem sempre a rede pública de ensino conta com instituição especializada em alunos especiais, levando-nos a incluir a possibilidade de o Poder Público, desde que observe uma série de requisitos, realizar parceria com instituições privadas sem fins lucrativos e que tenham atuação exclusiva em educação especial, a exemplo das associações de pais e amigos de excepcionais (APAEs).

Nessa hipótese, adotando como referência a experiência já adotada no Estado do Paraná, estabelecemos o dever de o Poder Público, diante dos interesses recíprocos no serviço educacional, prestar apoio técnico e transferir os recursos necessários para custear as respectivas despesas, de modo a garantir condições para dar o atendimento especializado previsto na legislação.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR